



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 152

PROJETO DE LEI Nº 14.643

PROCESSO Nº 1561

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 10.051/2023, que instituiu o Programa DETOX DIGITAL, de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês, para incluir alertas sobre o “Brain Rot” (cérebro podre).

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é promover, diante da lei já vigente em Jundiaí, que trouxe a discussão necessária do Detox Digital e um programa municipal com diversas diretrizes para combater os malefícios do uso excessivo de telas, somar aos esforços da cidade, para que possa ser ampliadas ações e alertar a população sobre conteúdos pouco desafiadores e superficiais que não contribuem para formação e conhecimento de qualquer pessoa, em qualquer idade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e cópia da lei a ser alterada às fls. 05/06.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL





Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida que objetiva instituir uma campanha de conscientização sobre o fenômeno conhecido como *Brain Rot* (apodrecimento do cérebro), buscando combater os efeitos nocivos do consumo excessivo de conteúdos superficiais, especialmente na internet e redes sociais.

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes para a promoção de uma campanha informativa de interesse público. Conforme o art. 30, I e II, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

A constitucionalidade do projeto de lei é aferida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Tema 917 da Repercussão Geral*, segundo o qual **não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que gerem despesas para a Administração, desde que não interfiram na estrutura organizacional dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.**

No caso em análise, o projeto apenas prevê a realização de uma campanha de conscientização, sem impor novas obrigações estruturais ou administrativas ao Executivo, respeitando, assim, os limites estabelecidos no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.





Além disso, a iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da **informação (art. 5º, XIV), da educação e conscientização para o pleno exercício da cidadania (art. 205) e da proteção à saúde pública (art. 196)**, reforçando seu caráter de interesse social e alinhamento com os deveres estatais.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o





pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 28 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

